



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000108472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008283-39.2020.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são apelantes A. L. DE O. e M. B. DE P., é apelado S. DOS S. P. M. DE I..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2022.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 52.909

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008283-39.2020.8.26.0278

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
 APELANTES : A. L. DE O. E OUTRO
 APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
 ITAQUAQUECETUBA
 COMARCA : ITAQUAQUECETUBA – 1ª VARA CÍVEL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE SINDICATO. ATO QUE CULMINOU NA DESTITUIÇÃO DA ATUAL DIRETORIA, CONVOCANDO-SE NOVAS ELEIÇÕES. DEMANDA PROPOSTA PELO PRÓPRIO SINDICATO, PLEITEANDO-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ATO, POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS EM SEU ESTATUTO SOCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, ACERTADAMENTE. ASSEMBLEIA QUE DEVERIA, NOS TERMOS DO ESTATUTO SOCIAL, HAVER SIDO CONVOCADA E PRESIDIDA PELA PRESIDENTE DO SINDICATO, ALÉM DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FORMALIDADES QUE NÃO FORAM OBSERVADAS NA ESPÉCIE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES ESTATUTÁRIAS, A FIM DE SE GARANTIR A LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO, NA ESTEIRA DA TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES DO C. STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação declaratória de nulidade de assembleia geral extraordinária do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba/SP, ajuizada por este em face de A. L. O. e de M. B. P.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O sindicato autor ingressou com a demanda alegando, em resumo, que a assembleia geral extraordinária do sindicato ocorrida em 17 de dezembro de 2020 seria nula, porquanto não haveria observado os requisitos de validade para sua convocação, nos termos do estatuto social.

O douto magistrado de origem (fls. 320/325) julgou procedente o pedido formulado. Ponderou que, não obstante a convocação de referida assembleia poder dar-se por um quinto dos associados, nos termos do artigo 60 do Código Civil – que se trataria de norma cogente –, no caso em apreço não se haveria observado, ainda, a exigência estatutária de que o requerimento de convocação fosse dirigido ao Presidente do Sindicato, com afixação de edital na sede e nas subsedes da entidade.

Inconformados, apelam os réus (fls. 328/339). Sustentam, em síntese, que a possibilidade de anulação das deliberações tomadas na assembleia extraordinária convocada não pode servir de óbice ao direito dos associados à reunião e à decisão conjunta. Defendem que o Estatuto Social assegura aos associados o direito de convocar a realização de assembleia geral extraordinária (artigos art. 6º, IV; 7º, V; 20; 22; e 25). Nesse sentido, aduzem que o Código Civil tutela as minorias associativas, resguardando o direito de convocação dos órgãos deliberativos, na forma de seu artigo 60. Salientam que, nas relações privadas, impera que os particulares podem fazer tudo quanto lhes não seja vedado pela lei. Concluem pela reforma.

Processado o recurso (fl. 342), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 345/356).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação declaratória de nulidade de assembleia geral extraordinária do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Itaquaquecetuba/SP, ajuizada por este em face de A. L. O. e de M. B. P.

Ressalvados os argumentos expendidos pelos réus, ora apelantes, a sentença guerreada não merece as críticas que lhe foram dirigidas.

Curial para o deslinde do feito é a análise, especialmente, do estatuto social do sindicato autor, a fim de se apreender a sua estrutura organizacional; a competência de seus órgãos decisórios e deliberativos; bem como a validade dos atos praticados no procedimento que culminou na destituição da atual diretoria do sindicato, convocando-se novas eleições.

Rememore-se que, não obstante a expulsão haja ocorrido no bojo de uma pessoa jurídica de direito privado – isto é, sem envolver qualquer relação do cidadão face ao Estado, seja no bojo de um processo judicial ou de uma relação de direito administrativo -, o ato não pode furtar-se à observância do procedimento previsto no estatuto social do autor, garantindo-se o devido processo nos termos pactuados.

Nesse sentido tem sido, reiteradamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com fulcro na teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sobretudo ao analisar processos relativos à expulsão de membros de associações e cooperativas:

“EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEGAL.APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. *As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.”*

(STF - RE 201819 – Rel. Min. Ellen Gracie – Rel. P/ Ac. Min. Gilmar Mendes – 2ª T. – j. em 11.10.2005)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“COOPERATIVA – EXCLUSÃO DE ASSOCIADO – CARÁTER PUNITIVO – DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à Assembleia Geral, no que toca à exclusão, não é de molde a extrair a adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa.”

(STF - RE nº. 158.215/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.06.1996)

Nessa perspectiva, tem-se que a sentença não comporta reforma no que concerne ao reconhecimento da nulidade

E isso porque o estatuto social do sindicato estabelece, de forma clara, que a Assembleia Geral Extraordinária apenas pode ser convocada pelos associados se reunidos em número igual a 50% mais um, a teor do que dispõe o seu artigo 25, *in verbis* (fl. 29):

“Realizar-se-ão Assembleias Gerais Extraordinárias por iniciativas do Presidente ou da maioria absoluta da Diretoria Executiva ou quando requerida pelos associados, em número mínimo igual a 50% mais 1 (cinquenta por cento mais um) do seu total, em condições estatutárias, para exame exclusivamente de assuntos determinados no pedido, os quais deverão ser pormenorizadamente especificados, sendo que seus autores deverão estar presentes à mesma.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As assembleias devem ser convocadas, ainda, mediante editais em que se especifiquem os temas a serem deliberados (art. 19, p. ú. do estatuto social – fl. 28), *in verbis*:

“Nas Assembleias Gerais serão tratados exclusivamente os assuntos constantes dos respectivos editais de convocação.”

Finalmente, consoante o artigo 20 do estatuto social, incumbe ao Presidente do Sindicato a convocação e presidência das assembleias gerais, sendo feita a convocação por edital publicado em jornal de circulação na base territorial do sindicato, *in verbis*:

“A Assembleia Geral será convocada e presidida pelo Presidente do Sindicato, através de edital publicado em jornal de circulação na base territorial do sindicato.”

No caso em apreço, a assembleia geral extraordinária do sindicato ocorrida em 17 de dezembro de 2020 foi convocada de forma eletrônica – sem se observar a necessidade de publicação em jornal de circulação na base territorial do sindicato (fl. 60). Grave vício, haja vista que impossibilita a mais ampla divulgação do ato, nos termos estatutários, impedindo que os demais membros tomem ciência do ato e da pauta de discussões. Sobretudo em vista da gravidade do tema a ser tratado: a destituição e o afastamento da diretoria (fl. 60).

O presidente dos trabalhos foi, ademais, o Sr. J. J. S. (fl. 230) – e não a presidente do sindicato, Sra. C. M. S. D., como o exigia o artigo 20 do estatuto social, referido supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como resultado dos trabalhos, decidiu-se pelo afastamento da diretoria, convocando-se novas eleições (fl. 231).

Desnecessária qualquer diligência probatória ulterior, sendo, ademais, ociosa qualquer discussão acerca do ônus probatório acerca dos fatos alegados. Comprovou-se, documentalmente, a nulidade da deliberação por flagrante infringência às normas estatutárias, a implicar a nulidade genética do ato.

Nada há, assim, a ser reformado na sentença guerreada. Sucumbência mantida a cargo dos réus, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais por eles devidos aos patronos do autor ao percentual de 20% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 11, CPC).

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator